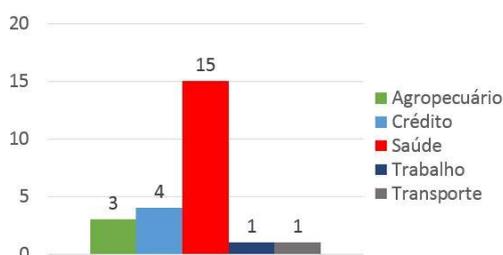




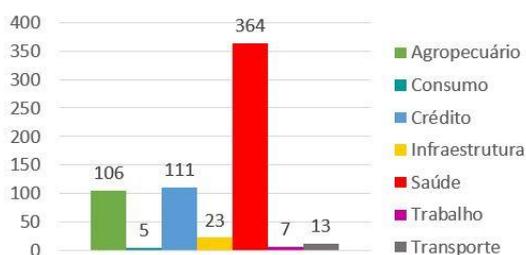
Edição nº 125 - Semana: 03 a 07 de fevereiro de 2020

Números da semana



STF

Recursos distribuídos: 0
Recursos julgados: 24



STJ

Recursos distribuídos: 214
Recursos julgados: 629

Destaques

STF e STJ pautam para o primeiro semestre de 2020 temas importantes para o desenvolvimento econômico do país

O ano forense de 2020 dos Tribunais Superiores começou na semana passada e o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já estão com vários recursos pautados para julgamento nesse primeiro semestre.

Confira alguns temas de impacto para diversos setores econômicos do país, inclusive para o cooperativismo, que estão previstos para julgamento nos meses iniciais deste ano judiciário:

Supremo Tribunal Federal

Nos últimos anos o STF acabou dando prioridade a uma pauta política e criminal, que catalisa as atenções da população justamente porque envolve temas e pessoas presentes em nosso dia a dia. Do mensalão à "lava jato", os termos técnicos, os jargões jurídicos e os rostos dos ministros que compõem o STF ocuparam os noticiários.

Natural que o STF se dedicasse a esses temas, além de outros bastante polêmicos, como a demarcação de terras indígenas, a não criminalização do aborto de anencéfalos, a pesquisa com células-tronco embrionárias e, mais recentemente, a prisão em segunda instância antes da condenação definitiva do réu. Mas também é fato que inúmeros outros temas, especialmente os tributários, necessitam de uma especial atenção e agilidade do Supremo.

O presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, pautou para o primeiro semestre no plenário da Corte temas de enorme relevância para o país e para a sociedade.

No dia 19 de fevereiro, a Corte debaterá o **tabelamento de frete** dos caminhoneiros e a **redução de 60% da base de cálculo do ICMS de agrotóxicos** nas saídas interestaduais.

Além disso, vários temas tributários vão ocupar a agenda da corte. A pauta contempla assuntos tributários que se encontram pendentes de análise há anos. No dia 1º de abril, o Supremo pretende encerrar formalmente uma das maiores discussões tributárias que já enfrentou, a qual, nas insistentes manifestações da Fazenda Nacional, pode envolver cerca de R\$ 250 bilhões: a **exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins** (RE 574.706). Nesse mesmo dia, decidirá se a **base de cálculo da Cofins** é a receita ou o faturamento; a **discriminação entre sócio nacional e estrangeiro para o IRPJ retido na fonte**; e a **base de cálculo do IPI**.

Também no dia 1º, teremos o julgamento da discussão em torno da possibilidade de **tratado de bitributação** — no caso específico, entre o Brasil e a Suécia — vir a estender ao residente no exterior a isenção prevista ao residente no país e, nesse contexto, se haveria hierarquia entre normas internas infraconstitucionais e tratados internacionais em matéria tributária. Não há dúvida que tal decisão será importante paradigma, inclusive para nortear a coexistência da legislação tributária nacional com normas internacionais, como os tratados de bitributação o são.

No dia 2 de abril, outro tema com julgamento previsto envolve a constitucionalidade da **inclusão do salário maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração** (RE 576.967). A questão aqui é saber se esse benefício tem natureza indenizatória, o que afastaria a hipótese de tributação, ou se, diferentemente, teria natureza remuneratória, ficando sujeito à incidência dos encargos previdenciários assim como toda e qualquer outra verba compreendida como remuneração. Como não poderia deixar de ser, a iminência do julgamento reacendeu discussões antigas, não somente sob a perspectiva tributária, mas também envolvendo a desigualdade de gênero no mercado de trabalho.

Ainda em abril, no dia 30, teremos o julgamento de discussão que trata do **limite da coisa julgada em âmbito tributário** (RE 949.292), mais especificamente nas hipóteses em que o contribuinte possui decisão judicial transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental de tributo (via controle

difuso de constitucionalidade), o qual vem a ser declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF.

As sessões do mês ainda vão incluir o julgamento da **reforma do ensino médio** e a modificação da distribuição de **royalties da exploração de petróleo**.

Em maio, outro julgamento vultoso: entra em pauta no dia 6 a ação que vai discutir se o **uso da TR para corrigir as contas do FGTS** é constitucional. Com isso, o Supremo deve dar um primeiro passo para destravar os processos que tratam do assunto, sobrestados por ordem do relator, Ministro Luís Roberto Barroso.

O **contrato de trabalho intermitente**, instituído pela reforma trabalhista, e a legalidade do aumento da **cobrança dos planos de saúde conforme a faixa etária** também serão julgados em maio.

No dia 27 de maio este previsto o julgamento da ADI n. 4.395, que tem por objeto a cobrança da contribuição previdenciária ao **Funrural** sobre a receita bruta aferida na comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. Trata-se aqui de uma das maiores discussões envolvendo o setor agrário, que reivindica a isonomia constitucional garantida a todos os produtores rurais, na condição de empregadores, os quais merecem equiparação aos empregadores urbanos, já que não existe mais uma seguridade rural e uma seguridade urbana.

Por fim, estão previstos para junho o julgamento sobre a **criação da Anatel**, os **limites territoriais entre os estados de Mato Grosso e Pará**, e outro ponto da reforma trabalhista: a lei que estabelece parâmetros para a reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho.

Superior Tribunal de Justiça

No STJ, a Corte Especial deverá concluir o julgamento do Tema 929. Cinco processos discutem as hipóteses de aplicação da **repetição em dobro** prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Segundo o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep), a matéria impacta milhões de processos em todo o país, principalmente os relacionados à telefonia e a bancos. O ministro Luis Felipe Salomão está com pedido de vista nesse tema, e o relator dos processos é o ministro Raul Araújo (EAREsp 622.897 e outros).

Na Primeira Seção, que retoma os julgamentos no dia 12 de fevereiro, quatro temas repetitivos deverão ser julgados. No Tema 1.014, o colegiado discute a possibilidade da **inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro**. Segundo informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, caso o STJ adote a tese do contribuinte, de que os gastos relativos a descarga, manuseio e transporte no porto de origem e no porto de destino não são componentes do valor da mercadoria, haverá um impacto financeiro de mais de R\$ 12 bilhões, nos cinco anos seguintes, no que diz respeito ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Em dezembro, o ministro Gurgel de Faria – relator – votou para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Na sequência, o ministro Francisco Falcão pediu vista (REsp 1.799.306 e outros).

Outro caso que deve ter conclusão em 2020 é o Tema 986, que discute a **inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS**. A matéria

possui potencial enorme de multiplicidade, com mais de 100 mil processos sobre o assunto sobrestados até o momento. O relator do caso é o ministro Herman Benjamin (REsp 1.163.020 e outros).

No Tema 1.011, o colegiado do STJ discute uma questão previdenciária. Os dois recursos afetados tratam sobre a **incidência ou não do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de professor**, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após a edição da Lei n. 9.876/1999. O assunto abordado no REsp 1.799.305 é relatado pelo ministro Mauro Campbell Marques. No acórdão de afetação, o ministro destacou que o STF chegou a afetar a matéria e depois a cancelou – o que justifica a análise por parte do STJ.

Além dos temas repetitivos referenciados acima, na Segunda Seção deverão ser julgados ao longo deste ano alguns temas repetitivos relacionados aos **expurgos inflacionários da caderneta de poupança**. Os recursos são relatados pelo ministro Raul Araújo. No Tema 1.015, discute-se a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas no extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras (REsp 1.362.038 e outro). Já o Tema 1.033 analisa a interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas (REsp 1.801.615 e outro).

Outro tema a ser julgado pela Segunda Seção é o 1.034, que discute quais **condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos**, nos termos do artigo 31 da Lei n. 9.656/1998. O caso é relatado pelo ministro Antonio Carlos Ferreira (REsp 1.818.487 e outros).

Na Terceira Turma, o REsp 1.794.629 discute se a seguradora é obrigada a arcar com o **tratamento de fertilização *in vitro***. O recurso discute, também, a distinção entre esse tipo de procedimento e a inseminação artificial, e se, em caso de dúvida, a interpretação deve ser mais favorável ao consumidor. O relator do caso é o ministro Moura Ribeiro, e o pedido de vista é do ministro Villas Bôas Cueva. Até o momento, o relator e o ministro Paulo de Tarso Sanseverino votaram negando provimento ao recurso da seguradora, e a ministra Nancy Andrichi votou dando provimento ao recurso. O julgamento pode mudar a posição do tribunal sobre o assunto, já que o entendimento firmado anteriormente é no sentido de que a seguradora não é obrigada a arcar com o procedimento.

Tribunais Superiores

Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Legitimidade do avalista para figurar no polo passivo de ação de busca e apreensão.



CRÉDITO

DECISÃO MONOCRÁTICA: Nas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, além de dissídio jurisprudencial. Defende a legitimidade passiva do

avalista, devedor solidário, para figurar no polo passivo da ação de busca e apreensão. [...] Com efeito, a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o avalista, devedor solidário, tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de busca e apreensão. [...] No caso ora em debate, o tribunal de origem afastou a legitimidade do avalista sob o argumento de que apenas o devedor fiduciário poderia figurar no polo passivo da lide. [...] Portanto, merece acolhida a insurgência do recorrente, tendo em vista que a decisão do tribunal estadual encontra-se em confronto com os julgados desta Corte. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a legitimidade do avalista para figurar no polo passivo da ação de busca e apreensão.

(STJ, REsp nº 1.851.774 – SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 03/02/2020)



Assunto: Validade de cláusula de renúncia ao benefício de ordem quando há expressa previsão contratual.



DECISÃO MONOCRÁTICA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO FIXO. ARTS. 489 E 1022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM EXPRESSA NO CONTRATO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. [...]CARLOS e outra sustentaram, em suma, que deve ser reconhecida a nulidade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem. Nesse particular, tem-se que o TJPR reconheceu a validade da cláusula de renúncia ao benefício de ordem, ressaltando que, no caso dos autos, houve expressa previsão contratual, razão pela qual se obrigam solidariamente. Dessa forma, alterar a conclusão do TJPR para acolher a tese acerca da nulidade da cláusula de renúncia ao benefício da ordem, com vistas a afastar a obrigação de CARLOS e outra, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, em virtude do enunciado das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(STJ, AREsp nº 1.592.673 – PR, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJE de 05/02/2020)



Assunto: Possibilidade de capitalização diária dos juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, desde que haja pactuação expressa.



DECISÃO MONOCRÁTICA: No presente caso, o contrato firmado pelas partes foi celebrado após 31/3/2000, havendo pactuação expressa de capitalização diária, conforme assinalou o Tribunal de origem: "o contrato expressamente prevê a capitalização diária dos juros, item 5, fl. 36 (f1.43)" (e-STJ fl. 491). Dessa forma, o acórdão recorrido, ao afirmar que a capitalização diária dos juros não é possível, dissentiu da jurisprudência pacífica desta Corte, merecendo, portanto, ser reformado. [...] Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para manter a capitalização diária dos juros.

(STJ, REsp nº 1.852.185 – RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJE de 05/02/2020)



Assunto: Limitação do reembolso ao valor da tabela do plano de saúde.



DECISÃO MONOCRÁTICA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PORTABILIDADE. ALTERAÇÃO DA REDE CREDENCIADA. POSSIBILIDADE DE REEMBOLSO, LIMITADO AO MONTANTE ESTABELECIDO CONTRATUALMENTE EM TABELA. PRECEDENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] Além disso, de acordo com o mais recente entendimento firmado na Terceira Turma do STJ, quando do julgamento do REsp 1760955/SP, em observância aos princípios da boa-fé e da proteção da confiança nas relações privadas, e em respeito ao equilíbrio atuarial das operadoras de plano de saúde e ao interesse do beneficiário, que escolhe hospital não integrante da rede credenciada, possibilitou o reembolso de despesas médicas em estabelecimentos não contratados, limitado ao valor da tabela do plano de saúde contratado. [...] Desse modo, considerando que o entendimento do acórdão recorrido vai de encontro ao

deste Tribunal Superior, uma vez que, sendo ofertado ao consumidor opções de estabelecimentos médico-hospitalares equivalentes, é possível às seguradoras de planos de saúde a alteração da rede credenciada e, tendo em vista a possibilidade de reembolso, limitado ao montante estabelecido contratualmente em tabela, é o caso de se dar parcial provimento ao apelo especial.

(STJ, AREsp nº 1.569.670 – SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJE 03/02/2020)



Assunto: Aplicabilidade da prescrição trienal para pedido de reembolso de despesas médicas em razão de contrato de seguro de saúde.



DECISÃO MONOCRÁTICA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. SEGURO SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS HAVIDAS COM DEPENDENTE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.361.182/RS, SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] Cinge-se a controvérsia em definir qual o prazo prescricional aplicável para o pedido de reembolso de despesas médicas em razão de contrato de seguro de saúde. A matéria aqui tratada foi objeto de exame pela eg. Segunda Seção desta Corte, o julgamento do REsp nº 1.361.182/RS, segundo a sistemática dos recursos especiais repetitivos, relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE para acórdão, que firmou orientação no sentido de que na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002. [...] Em resumo, naquela oportunidade, esta Corte Superior afastou, de modo expresso, a prescrição anual para as pretensões deduzidas nos denominados contratos de seguro saúde, por se enquadrar como plano privado de assistência à saúde, nos termos do art. 2º da Lei n. 10.185/2001, bem como a aplicação do prazo prescricional disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista não se tratar, na espécie, de acidente de consumo. Embora a demanda subjacente ao presente recurso especial não envolva cláusula de reajuste, é de ser aplicado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/02, em atenção ao brocardo jurídico ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo (onde existe a mesma razão, aplica-se o mesmo direito). Isso porque se trata de ação na qual se pleiteia a restituição de despesas médicas, cujo custeio foi recusado pela UNIMED, em virtude de interpretação do contrato de seguro saúde. Portanto, estando o

acórdão impugnado em desconpasso com a atual jurisprudência dessa Corte, de imposição a sua reforma. Nessas condições, DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de reconhecer a incidência da prescrição trienal no presente caso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal local para o julgamento completo dos recursos de apelação lá manifestados.

(STJ, REsp nº 1.854.365 – RS, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJE de 03/02/2020)



Assunto: Impossibilidade de migração para outro plano que não esteja constante na listagem de planos disponibilizados pela rede referenciada.



DECISÃO MONOCRÁTICA: Nas razões do especial, a parte recorrente sustentou violação aos artigos 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e 35, §3º, da Lei nº 9.656/98, visto que as operadoras de plano de saúde são obrigadas a “disponibilizarem planos na modalidade individual ou familiar em caso de cancelamento do coletivo anteriormente contratado, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência”. [...] De fato, é assente perante esta Corte que, nos casos de rescisão unilateral de plano de saúde coletivo, prevista no artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9656/98, deve ser assegurado ao consumidor o direito de migrar para plano individual ou familiar nas mesmas condições de cobertura assistencial do plano cancelado, sem a perda do prazo de carência, consoante disposição contida na Resolução CONSU nº 19/1999. Saliendo, contudo, que tal dever somente se aplica às operadoras que comercializem, de fato, os referidos planos, não sendo possível obrigá-las caso operem apenas planos coletivos. [...] Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

(STJ, AREsp nº 1.552.387 – DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 03/02/2020)



Assunto: Impossibilidade de manutenção de usuário em contrato coletivo extinto pela operadora do plano de saúde.



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...] A pretendida manutenção do contrato coletivo rescindido pela própria estipulante, não merece prosperar. Por um lado, é incontroverso, consta da própria causa de pedir, que a recorrente enviou notificação informando do "cancelamento do Contrato da NUTRECO DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA com a Unimed Anápolis a partir de 01/09/2015, o seu benefício de "Benefício Demitido e Aposentado" do qual Vossa Senhoria é beneficiário, vimos notificá-lo (a) que estaremos procedendo com a sua exclusão em 01/09/2015, bem como a dos seus dependentes". Outrossim, restou esclarecido que houve na mesma notificação oferecimento de plano de saúde familiar, aproveitando todas as carências. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "não se garante ao ex-empregado o direito à manutenção de plano de saúde vigente durante o contrato de trabalho quando há rescisão de contrato de plano de saúde coletivo entre a empregadora estipulante e a operadora" (AgInt no REsp n. 1.686.240/SP, Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª da Região), Quarta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe 27/8/2018). [...] Desse modo, havendo a rescisão do contrato coletivo celebrado entre a ex-empregadora estipulante e a operadora do plano, também se extingue o benefício do segurado, ressalvado o direito do consumidor a ser regular e previamente notificado acerca da cessação de seu benefício. Não há direito à manutenção das condições de um plano coletivo para um ou alguns poucos beneficiários, quando essas foram calculadas e previstas para um grupo maior de beneficiários, sob pena de evidente quebra do equilíbrio contratual.

(STJ, AREsp nº 1.557.090 – GO, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 04/02/2020)



Assunto: Impossibilidade de manutenção de cooperado desligado em plano de saúde coletivo, na forma do art. 31 da Lei nº 9.656/98, ante a inexistência de vínculo empregatício.



DECISÃO MONOCRÁTICA: RECURSOS ESPECIAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DE APOSENTADO E DEPENDENTES. A PREVISÃO CONTIDA NOS ARTIGOS 30 E 31 DA LEI 9.656/98 NÃO CONFERE A EX-EMPREGADOS DIREITO ADQUIRIDO A UM DETERMINADO MODELO DE CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE, MAS TÃO SOMENTE GARANTE A PARIDADE, SEGMENTAÇÃO E COBERTURA, REDE ASSISTENCIAL, PADRÃO DE ACOMODAÇÃO EM INTERNAÇÃO, ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA E FATOR MODERADOR EM RELAÇÃO AO PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE CONTRATADO PARA OS EMPREGADOS ATIVOS. PARA TANTO, É POSSÍVEL QUE O EMPREGADOR ESTABELEÇA CARTEIRAS DISTINTAS PARA

MEMBROS DA ATIVA E APOSENTADOS OU DEMITIDOS, CUSTEADAS A PARTIR DE REGIMES DE CONTRIBUIÇÃO DIFERENTES. RECURSO ESPECIAL DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE PROVIDO, E JULGADO PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DO AUTOR.

(STJ, REsp nº 1.843.116 – SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 04/02/2020)



Assunto: Possibilidade de rescisão unilateral imotivada dos contratos de plano de saúde coletivo por adesão, desde que respeitadas as exigências legais.



DECISÃO MONOCRÁTICA: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EXTINÇÃO DE CONTRATO COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 9.656/1998. 1. No que diz respeito a violação aos arts. 51, inc. XI, do CDC, e 473 do Código Civil, o recurso especial não pode ser conhecido em virtude da ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte Superior tem entendido sobressair a legalidade da rescisão unilateral de plano de saúde de natureza coletiva, pois a norma do artigo 13 da Lei 9.656/1998 tem aplicação restrita aos pactos individuais/familiares. 3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1.852.208 – SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 04/02/2020)



Assunto: Limitação do reembolso ao valor da tabela do plano de saúde, ainda que se trate de atendimento emergencial.



DECISÃO MONOCRÁTICA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS. LIMITES DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO À TABELA DO PLANO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. [...]ROGÉRIO e ESPÓLIO defenderam que o acórdão padeceu de vício de fundamentação, por não ter procedido ao distinguishing ao deixar de seguir precedente invocado por eles. Ocorre que o acórdão foi suficientemente fundamentado, inexistindo violação do art. 489 do NCP, tendo o TJSC deliberado que o reembolso das despesas médicas estaria limitada ao valor de tabela, ainda que se tratasse de atendimento emergencial, amparando-se em jurisprudência do TJSC e do STJ. [...]Nessa linha, o TJSC alinhou-se ao entendimento do STJ no sentido de que é lícita a cláusula que limita o valor de reembolso de despesas médicas suportadas pelo beneficiário em conformidade com a tabela da administradora do plano de saúde, restrição válida inclusive nos casos de urgência e emergência.

(STJ, AREsp nº 1.470.477 – SC, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJE 06/02/2020)



Assunto: Legalidade da exigência de processo seletivo para ingresso de novos cooperados em cooperativa.



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...] O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). O recurso merece prosperar O Tribunal de origem manteve a sentença por entender que a "a exigência da prova seletiva para escolha de três vagas de oftalmologista descumpra o propósito da Lei n. 5.764/71. Vale dizer, 'o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços" (fls. 605/606 e-STJ). [...] Todavia, a jurisprudência mais recente desta Corte é no sentido de ser legítima a possibilidade de exame de admissão de profissional médico a fim de compor os quadros da associação, em respeito à

previsão estatutária do estatuto da entidade. [...] Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

(STJ, REsp nº 1.849.327 – SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 06/02/2020)



Assunto: Validade de avaliação de bem imóvel realizada por oficial de justiça.



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...]Ciente disso, assevero que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a determinação do valor de um imóvel não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo, via de regra, ser aferida por outros profissionais. [...] Portanto, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser provido, ante a incidência da Súmula 83/STJ. Ademais, importante consignar que, tendo em vista o entendimento de que a avaliação de bens imóveis pode ser realizada por profissionais de diferentes formações acadêmicas, o simples fato de a avaliação ter sido realizada por um profissional que não tenha a especialidade indicada pela parte não conduz à conclusão de que a atividade por ele realizada esteja eivada de vícios. Além disso, a Corte local foi clara ao afirmar que houve observância dos elementos exigidos pelos arts. 872 e 873 do CPC/2015. "Isso porque o bem foi detalhadamente descrito, com indicação de suas características, do estado em que se encontra e da metodologia utilizada para se apurar o valor em questão" (fl. 861). Desse modo, afirmo que, para a revisão do entendimento alcançado na origem, seria necessário exceder as razões colacionadas no aresto objurgado, providência que não é admitida nesta estreita via recursal, diante do que prevê a Súmula 7/STJ.

(STJ, AREsp nº 1.354.846 – PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 04/02/2020)



Assunto: Não configuração de prescrição intercorrente ante a ausência de intimação da cooperativa para dar andamento ao processo.



DECISÃO MONOCRÁTICA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR-EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR AO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NÃO OBSERVADO. 1. Execução de título extrajudicial na qual foi reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC - com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora quanto ao tema -, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 3. Segundo a tese majoritária, o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 4. Em respeito ao princípio do contraditório, deve o juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o credor-exequente a fim de que possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, o que não restou comprovado na hipótese dos autos. 5. Recurso especial conhecido e provido. [...]Cuida-se de execução de título extrajudicial, na qual, consoante se extrai do acórdão recorrido, a credora busca, sem sucesso e de forma infrutífera, receber seu crédito, desde o ano de 2010. No entanto, o acórdão recorrido não menciona expressamente qualquer conduta de inércia da exequente nem suspensão do processo. Ademais, não há nestes autos a manifestação da cooperativa exequente a fim de que, no exercício regular do contraditório, tenha a oportunidade de comprovar a eventual existência de fatos impeditivos à incidência da prescrição. Logo, curvando-se ao entendimento majoritário fixado pela 2ª Seção, ressalvado entendimento diverso desta Relatora, deve ser dado provimento ao recurso especial.

(STJ, REsp nº 1.837.300 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJE 05/02/2020)



Giro nos Tribunais Regionais Federais

Assunto: Possibilidade de compensação dos valores referentes a créditos presumidos de ICMS incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.



MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. É devida a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de créditos presumidos de ICMS cuja exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL foi judicialmente reconhecida.

(TRF4 5004458-69.2014.4.04.7005, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 05/02/2020)

Assunto: Legalidade da atualização monetária no ressarcimento de créditos.



MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. DEMORA NA APRECIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. TERMO INICIAL. 1. A resistência do Fisco à pretensão do contribuinte na apuração dos créditos tributários objeto de pedidos administrativos de ressarcimento autoriza a incidência da atualização monetária. Transcorrido os prazos máximos para que seja proferida a decisão acerca do pedido de ressarcimento, é devida a correção pela taxa SELIC dos créditos do contribuinte. 2. A correção monetária deve incidir a partir do final do prazo de 360 dias, conforme atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4 5004935-19.2019.4.04.7005, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CERVI, juntado aos autos em 05/02/2020)

Assunto: Impossibilidade de nova penhora eletrônica uma vez ser de responsabilidade do estabelecimento de crédito o pagamento da correção monetária do depósito judicial.



PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO - EQUÍVOCO NA OPERAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1- A partir da vigência da Lei Federal nº. 9.703/98, os depósitos judiciais devem ser remunerados pela Taxa Selic. 2- A responsabilidade pela remuneração é do estabelecimento de crédito, nos termos do artigo 2º-A, § 3º, da Lei Federal nº. 9.703/98. 3- Nesse sentido, a Súmula nº. 179, do Superior Tribunal de

Justiça: “O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos”. 4- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015537-62.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2020)

Giro nos Tribunais Estaduais

Assunto: Não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de ato cooperativo típico.



Embargos do devedor. Execução de duplicatas rurais. Apelação 1 (cooperativa). Sentença que reconhece a nulidade de garantia pessoal prestada por terceiro em duplicata rural emitida entre produtores rurais e cooperativa, com fundamento no § 3º do art. 60, do DL 167/67. Situação à qual se aplica a ressalva prevista no § 4º do mesmo dispositivo. Nulidade afastada. Apelação 2 (cooperados). Dilação probatória desnecessária para examinar a aplicação do CDC, a limitação dos juros de mora e a recuperação de capital social. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Cerceamento de defesa inexistente. CDC. Inaplicabilidade à relação entre cooperativa e cooperativado. Compensação com recuperação de capital social. Ausência de liquidez. Impossibilidade. Encargos de mora. Elevação limitada a 1% ao ano. Inteligência do art. 73, do CPC. Excesso de execução reconhecido. 3. Redistribuição do ônus da sucumbência necessário. 1. As nulidades previstas nos § 1º ao 3º, do art. 60 do DL 167/67 não se aplicam às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas, segundo expressa previsão inserida no § 4º do dispositivo. 2. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável quando se trata de ato típico cooperativo firmado com cooperativa agroindustrial, pois a relação jurídica daí decorrente refere-se à concessão de fomento para a atividade agrícola. Apelação 1 conhecida e provida em parte. Apelação 2 conhecida e provida em parte.

(TJPR - 15ª C. Cível - 0041292-51.2018.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - J. 05.02.2020)

Assunto: Não configuração de duplicidade de cobrança de juros quando da incidência de encargos de inadimplência.



APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – EXCESSO NA CONSTITUIÇÃO DO VALOR CONSTANTE NO TÍTULO– INOCORRÊNCIA – VALOR QUE INCORPORA O CAPITAL EMPRESTADO ACRESCIDO DE ENCARGOS DE REMUNERAÇÃO – ART. 591, DO CC – INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA QUE NÃO CONFIGURA DUPLICIDADE DE COBRANÇA DE JUROS – SENTENÇA ESCORREITA – SUCUMBÊNCIA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS – MAJORAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

(TJPR - 16ª C.Cível - 0001926-17.2015.8.16.0148 - Rolândia - Rel.: Desembargadora Maria Mércis Gomes Aniceto - J. 29.01.2020)

Assunto: Ausência de ilegalidade na recusa da concessionária de ligar à sua rede de energia elétrica edificação clandestina realizada sem o necessário alvará de licença do Município.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, INCOMPETÊNCIA, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA. JULGAMENTO FAVORÁVEL À PARTE QUE ALEGA. EXEGESE DOS ARTS. 282 E 488, DO CPC/2015. APRECIÇÃO DISPENSADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVA DA COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. IMÓVEL CLANDESTINO SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DESPROVIDA DE ALVARÁ E HABITE-SE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO SINGULAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Não é ilegal nem indevida a recusa da concessionária de ligar à sua rede de energia elétrica edificação clandestina realizada sem o necessário alvará de licença do Município." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025674-78.2016.8.24.0000, de Laguna, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-07-2017).

(TJSC, Apelação Cível n. 0301767-96.2014.8.24.0282, de Jaguaruna, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04-02-2020).

Assunto: Legalidade da retenção, pela cooperativa habitacional, de percentual dos valores pagos pelo cooperado quando da desistência contratual.



Compromisso de compra e venda. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de devolução das parcelas. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 602/STJ. Culpa do promissário-comprador, que desistiu do negócio. Restituição das prestações pagas, com retenção parcial para compensar despesas da promitente-vendedora. Abusividade das retenções previstas no contrato, posto que implicam na perda de praticamente todos os valores pagos, violando o disposto no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Retenção de 20% sobre os valores pagos que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mostrando-se compatível com o caso concreto. Juros moratórios que devem incidir desde o trânsito em julgado da sentença, conforme recente entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.740.911/DF, em sede de recursos repetitivos (Tema 1002). Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1078749-44.2019.8.26.0100; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2016; Data de Registro: 04/02/2020)

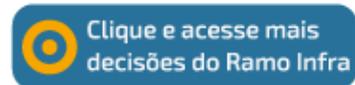
Assunto: Inadimplemento do cooperado autoriza a rescisão do contrato e a reintegração da cooperativa na posse do bem imóvel.



JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Ré que alega a necessidade de produção de provas, notadamente para demonstrar a abusividade contratual - Descabimento - Falta de especificação das provas que pretendia produzir, somada à inexistência de pedido revisional - Concedida a oportunidade para que a ré indicasse as provas, alegou não ter interesse em sua produção - Conduta que sinaliza comportamento contraditório inaceitável - Elementos nos autos suficientes para o convencimento do Magistrado e o deslinde da controvérsia - PRELIMINAR REJEITADA. RESILIÇÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO NA POSSE - Ré que foi contemplada no sistema de cooperativa e passou a exercer a posse sobre o imóvel objeto do contrato de adesão, obrigando-se ao pagamento de prestações mensais - Inadimplemento confesso - Sentença que decretou a rescisão do contrato e a reintegração na posse, com a restituição das prestações pagas, compensadas com a taxa de ocupação sem contraprestação por parte da ré - Alegação da ré apelante de falta de notificação que não corresponde à realidade - Prova de que a ré foi notificada previamente para a purga da mora, tanto que, após o recebimento da notificação, ingressou com ação de exibição de documento, instruindo a inicial daquela demanda com a cópia da notificação - Ausência de prova do pagamento das prestações regulares e do acordo anteriormente celebrado com a ré, que autoriza a rescisão do contrato e a consequente reintegração da autora na posse do bem - Proteção legal do bem de família que não é aplicável ao caso, na medida em que a ré não é

titular do imóvel - Sentença mantida - Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0002781-68.2013.8.26.0477; Relator (a): Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020)



Assunto: Regularidade da rescisão unilateral pelo plano de saúde mediante notificação prévia por via postal com aviso de recebimento (AR), não sendo necessária a assinatura no AR.



CIVIL - PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL - RESCISÃO UNILATERAL - INADIMPLÊNCIA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - VIA POSTAL - PRESCINDIBILIDADE DA ASSINATURA PESSOAL - RECEBIMENTO PRESUMIDO - ANS, SÚMULA NORMATIVA N. 28, ITEM 3 - LEI N. 9.656, ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II - OBSERVÂNCIA - RESCISÃO LEGÍTIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO HOSPITALARES POSTERIORES - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO 1 De acordo com entendimento sumulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, "No caso de notificação por via postal com aviso de recebimento, entregue no endereço do consumidor contratante, presume-se, até prova em contrário, que o consumidor contratante foi notificado, não sendo necessária sua assinatura no aviso de recebimento" (ANS, Súmula Normativa n. 28, item 3). Se a operadora de plano de saúde observou o procedimento de notificação prévia do consumidor devedor antes de proceder à rescisão unilateral do contrato pela falta de pagamento das mensalidades, o encerramento do pacto mostra-se manifestamente regular. 2 Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, é possível afirmar que a caracterização da obrigação de indenizar, como regra geral, depende da satisfação de quatro requisitos indispensáveis, quais sejam, a conduta, o dolo ou a culpa, o nexo de causalidade e o dano. In casu, tendo em vista que a rescisão se deu em conformidade contratual e legal, inexistente ilicitude no proceder da administradora do plano de saúde, carecendo a pretensão indenizatória a título de danos materiais de elemento indispensável ao dever de indenizar, qual seja, a existência de ato ilícito.

(TJSC, Apelação Cível n. 0301102-23.2017.8.24.0073, de Timbó, rel. Des. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 04-02-2020).

Assunto: Regularidade da recusa de inscrição em virtude de excedente de número de vagas ofertadas para ingresso no quadro de cooperados.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANDIDATA APROVADA EM SEGUNDO LUGAR EM CONCURSO PARA INTEGRAR QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED. EDITAL PREVIA APENAS UMA VAGA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 15ª C.Cível - 0056931-41.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Juiz Fabio Andre Santos Muniz - J. 05.02.2020)

Assunto: Inexistência de solidariedade entre operadoras de planos de saúde da mesma rede, quanto aos títulos constituídos em ações em face da cooperativa originalmente contratada.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Cobrança de indenização a título de dano moral mais verbas sucumbenciais – Pretensão voltada contra a empresa condenada, Unimed Paulistana - Ingresso de empresas UNIMEDs, que fazem parte de um mesmo grupo econômico, requerido em razão da liquidação extrajudicial da devedora original – Inadmissibilidade - Crédito exequendo que não tem liame direto com o custeio de tratamento médico – Débito cobrado não englobado na transferência decorrente de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – Precedentes desta Câmara e deste Tribunal – Decisão interlocutória mantida – Recurso não provido

(TJSP; Agravo de Instrumento 2160091-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020)

Assunto: Inexistência de solidariedade entre operadoras de planos de saúde da mesma rede, por se tratarem de cooperativas distintas, que possuem personalidade jurídica diversa e autonomia patrimonial.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PLANO DE SAÚDE – INCLUSÃO DA CENTRAL NACIONAL UNIMED – INVIABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS COOPERATIVAS – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.

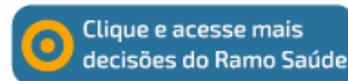
(TJSP; Agravo de Instrumento 2245117-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2020; Data de Registro: 05/02/2020)

Assunto: Suspensão de ações judiciais contra cooperativa em liquidação extrajudicial a partir da publicação da ata da assembleia geral que a tenha deliberado.



PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU PROCESSAMENTO DO FEITO. INDEVIDO. SUSPENSÃO. ART. 76, LEI 5.764/71. ASSEMBLEIA GERAL. VALIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1 - Nos termos da Lei 5.764/7, devem ser suspensas as ações judiciais movidas contra cooperativa que entre liquidação extrajudicial, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data de publicação no Diário Oficial da ata da Assembleia Geral que tenha deliberado pela liquidação da cooperativa. 2 - Deste modo, não cabe ao magistrado de origem determinar o prosseguimento do processo executivo movida contra a cooperativa, mormente se levando em consideração que não há qualquer decisão judicial invalidando a decisão tomada na Assembleia Geral Extraordinária realizada pela agravante. 3 - Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TJDFT, Acórdão 1224600, 07039435120198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2019, publicado no DJE: 7/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)



Assunto: Ausência de abusividade de cláusula contratual que dispõe sobre aquisição de equipamento necessário para o exercício da atividade de motorista cooperado.



COMPRA E VENDA DE APARELHO GPS E CELULAR ENTRE COOPERATIVA E TAXISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Apelação da sentença que julgou procedente a pretensão autoral e improcedente a reconvenção, para condenar o réu a pagar à autora as prestações vencidas referentes ao contrato de compra e venda de um aparelho de GPS e um celular. Não se vislumbra nenhuma cláusula abusiva no contrato. A aquisição do equipamento era necessária para o exercício da atividade de motorista cooperado. Ausência de prova do alegado vício de consentimento. Dano moral não configurado. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator.

(TJRJ, 0256507-72.2012.8.19.0001 – APELAÇÃO, Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 04/02/2020 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2020)

Assunto: Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em benefício de terceiro não tomador do crédito fornecido pela instituição financeira.



CRÉDITO

Agravo de instrumento. Embargos à monitória. Decisão de saneamento que deferiu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Inaplicabilidade do CDC. Crédito contratado para implementação de atividade econômica. Ausência de prova de hipossuficiência. Produção de provas ao alcance da empresa interessada. Inviabilidade da inversão do ônus da prova no caso. Avalista. Prerrogativas previstas no Código de Defesa do Consumidor que não o atingem em razão de não ser o tomador do crédito fornecido pela instituição financeira. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido.

(TJPR - 15ª C.Cível - 0057301-20.2019.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - J. 05.02.2020)

Assunto: Não configuração de danos morais ante demonstração de contratação de tarifas relativas a cesta de relacionamento e a seguro prestamista.



CRÉDITO

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE TARIFAS RELATIVAS A CESTA DE RELACIONAMENTO E A SEGURO PRESTAMISTA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. CONTRATAÇÃO DE TARIFAS COMPROVADA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DA SÚMULA Nº 44 DO TJPR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL

AFASTADOS. SENTENÇA REFORMADA. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO.

(TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000207-86.2018.8.16.0150 - Santa Helena - Rel.: Henrique Kurscheidt - J. 04.02.2020)

Assunto: Necessidade de observar imposições do Estatuto Social da Cooperativa para validação do Contrato de Cédula de Crédito Bancário.



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO NULO, DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DE IMPOSIÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA COOPERATIVA QUE EXIGE ASSINATURA DE REPRESENTANTE LEGAL E SECRETÁRIO OU OUTRO MEMBRO DESIGNADO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INEXISTENTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PATAMAR MÁXIMO – APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJPR - 16ª C.Cível - 0001323-25.2013.8.16.0079 - Dois Vizinhos - Rel.: Desembargador Luiz Antônio Barry - J. 03.02.2020)

Assunto: Cabimento da consulta judicial sobre existência de valores em fundos de previdência privada quando já exauridos outros meios de localização de bens penhoráveis.



AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS [FUNCI.DE](#) INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA AGRAVADO: ROSEMARY DE SOUZA LISBOA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR GERIDO POR ENTIDADE FECHADA (FUNDO DE PENSÃO). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PREVI. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CABIMENTO. 1. Com efeito, o auxílio e a colaboração do Juízo, no sentido de promover a prática de atos voltados a assegurar a efetividade do processo - tais como a expedição de ofícios -, dependem do prévio esgotamento das diligências de incumbência do próprio exequente, o que foi demonstrado nos autos. 2. Cabível, portanto, o pedido do exequente de expedição de ofício para obter informações sobre existência e quantia de valores em fundos

de previdência privada, quando já exauridos, sem êxito, os meios para localização de bens penhoráveis do executado, e tendo em vista tratar-se de informação de natureza sigilosa, que o particular não obterá sem a intervenção do Judiciário. 3. Agravo conhecido e provido.

(TJDFT, Acórdão 1224662, 07131602120198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2019, publicado no DJE: 7/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assunto: Validade da inscrição negativa decorrente de débito verificado enquanto a conta encontrava-se ativa.



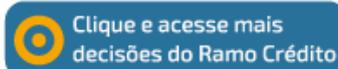
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE ENCARGOS EM CONTA-CORRENTE. Inexigibilidade dos valores cobrados a título de encargos de manutenção de conta após o transcurso do prazo de seis meses da última movimentação bancária. Encargos anteriores a esse período se mostram legítimos. Inscrição negativa que se mostra lícita, pois relativa ao débito existente na conta enquanto ainda ativa. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME.

(Apelação Cível, Nº 70083351320, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em: 30-01-2020)

Assunto: Ilegitimidade da cooperativa recebedora do título por endosso mandato para ação anulatória do mesmo.



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. Ausente, no caso, qualquer indício de que a Cooperativa de Crédito tivesse o conhecimento de irregularidade em relação ao título. Assim, a instituição de crédito, que recebeu o título por endosso mandato, não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda anulatória cumulada com indenização por danos morais. Precedentes jurisprudenciais. II. Ônus sucumbenciais redimensionados. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.



Panorama Trabalhista Sindical

Assunto: Horas extras. Empregado de cooperativa de crédito. Inaplicabilidade da jornada prevista no artigo 224, caput da CLT.

Trata-se de agravo interposto por empregada em cooperativa de crédito (reclamante), contra a decisão monocrática que conheceu do recurso de revista interposto pela cooperativa de crédito empregadora (reclamada) quanto ao tema horas extras. A reclamante afirma ter sido admitida na função de "caixa", após passou para a função de "atendente" e "encarregada de atendimento", e depois exerceu a função de "Gerente de Negócios I" até o fim do pacto laboral. Pleiteia a reclamante o pagamento de diferenças salariais, a título de horas extras, sob o fundamento de seu enquadramento como bancária. A controvérsia reside no fato de que o Juízo de primeiro grau, embora tenha indeferido o pedido de diferenças salariais em favor da reclamante, entendeu por bem aplicar a Súmula 55 do TST, com a equiparação da cooperativa de crédito às instituições financeiras, enquadrando os seus empregados como bancários exclusivamente para os fins do disposto no artigo 224 da CLT. A seu termo, a Corte Regional concluiu que a reclamada é uma cooperativa de crédito, mas se equipara como instituição financeira, nos termos do artigo 17 da Lei 4.595/64, "na medida em que desenvolve atividades de crédito e financiamento". Assim, entendeu o TRT ser inaplicável, à espécie, a Súmula nº 379 do TST. Com a subida dos autos ao TST, a 1ª Turma julgou que a jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de cooperativa de crédito, seus empregados não se equiparam ao bancário para efeito de aplicação do artigo 224 da CLT (jornada de trabalho). Tal entendimento encontra-se cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 379 da SBDI-1.

Confiram a ementa do acórdão da 1ª Turma do TST:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DA JORNADA PREVISTA NO ART. 224, "CAPUT", DA CLT. A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática em que se deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Agravo a que se nega provimento.

(TST-Ag-ARR-1517- 32.2011.5.04.0741, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 05/02/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/02/2020).



Pautas de julgamento



INFRAESTRUTURA

03 recursos no STJ



TRANSPORTE

01 recurso no STF



AGROPECUÁRIO

11 recursos no STJ

01 recurso no STF



SAÚDE

64 recursos no STJ

01 recurso no STF



TRABALHO, PRODUÇÃO
DE BENS E SERVIÇOS

01 recurso no STJ

01 recurso no STF



CRÉDITO

15 recursos no STJ

01 recurso no STF



Clique e acesse a
pauta completa
no STF



Clique e acesse a
pauta completa
no STJ



Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB)
e Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop)

Para entrar em contato envie um e-mail para assessoriajuridicaocb@ocb.coop.br
61 3217-2104 - www.somoscooperativismo.coop.br

SOMOSCOOP

COOP

SistemaOCB
CNCOOP - OCB - SEICOOP

Enviado por Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB

<https://www.somoscooperativismo.coop.br/>

Se deseja não receber mais mensagens como esta, [clique aqui](#).